



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.813, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 258/2013 – URGÊNCIA § 1º DO ART. 64 – CF
Aviso nº 468/2013 – C. Civil

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3471/2012.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - Prosus.

Art. 2º O Prosus tem as seguintes finalidades:

I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS, por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;

II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 1º;

III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e

IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica tais excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.

Art. 4º O Prosus aplica-se às entidades de saúde privadas filantrópicas e às entidades de saúde sem fins lucrativos que se encontrem em grave situação econômico-financeira, mediante a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se em grave situação econômico-financeira a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos cuja razão entre:

I - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2012, e a receita bruta aferida no ano de 2012 seja igual ou superior a vinte por cento; ou

II - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2012, adicionada à dívida existente junto às instituições financeiras, públicas ou privadas, também em 31 de dezembro de 2012, e a receita bruta aferida no ano de 2012 seja igual ou superior a cinquenta por cento.

§ 2º Para apuração do percentual de que tratam os incisos I e II do § 1º, as dívidas ainda não constituídas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão ser informadas pelas entidades de saúde ao Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROSUS

Art. 5º São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;

II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde;

III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 15; e

V - apresentação de relação de dívidas junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o **caput** autorizam a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.

Art. 6º Para aderir ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentarão ao Ministério da Saúde, até o último dia útil do mês de novembro de 2013, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade dos seus representantes legais;

II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso IV do **caput** do art. 5º;

III - aprovação do gestor local do SUS da oferta prevista no inciso II do **caput** art. 5º; e

IV - indicação do representante da direção ou administração da entidade de saúde responsável por:

a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e

b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira.

Art. 7º O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada:

I - a projeção da receita bruta mensal e dos fluxos de caixa até o décimo segundo mês subsequente à data do pedido de adesão; e

II - demonstração da viabilidade econômica da entidade de saúde.

Parágrafo único. O plano deverá trazer as demonstrações financeiras e contábeis do último ano, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º O Ministério da Saúde proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão ao Prosus.

§ 1º Verificada falha na instrução do pedido de adesão, o Ministério da Saúde solicitará à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que efetue, no prazo de quinze dias, a regularização documental para instrução do procedimento, em despacho proferido no prazo previsto no **caput**, caso em que o prazo para análise do pedido começará a correr da data da regularização.

§ 2º Caso não seja observado o prazo previsto no **caput**, o pedido de adesão ao Prosus será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão, no prazo de trinta dias, contado da data de intimação da decisão, apresentar recurso, em instância única, a autoridade definida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º A partir da data de apresentação do pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos deverão pagar todas as obrigações tributárias correntes, sob pena de exclusão do Prosus.

§ 5º A entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos deverão pactuar com o gestor local do SUS a prestação de serviços de saúde de que trata o inciso II do **caput** do art. 5º, realizados no âmbito do SUS.

Art. 9º Após o deferimento do pedido de adesão ao Prosus, o Ministério da Saúde adotará providências junto ao gestor local do SUS do domicílio da sede da entidade de saúde, para fins de celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços ao SUS, executados no âmbito do Programa.

§ 1º O Ministério da Saúde integrará o contrato, convênio ou instrumento congênere como interveniente, na forma da legislação de regência do SUS.

§ 2º O Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS:

I - encaminhamento de pacientes para a utilização dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde no âmbito do Prosus; e

II - envio de informações sobre a produção mensal realizada pela entidade de saúde no âmbito do Prosus.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre regras para envio, pelo gestor local do SUS, das informações de que trata o inciso II do § 2º.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Prosus será considerado nulo, caso o contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços ao SUS, a serem executados no âmbito do Programa, não seja firmado em até trinta dias da data do deferimento do pedido de adesão ao Prosus.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO NO PROSUS

Art. 10. A manutenção da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos no Prosus é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - cumprimento integral do plano de recuperação econômica e financeira;

II - recolhimento regular das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;

III - cumprimento das demais condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, especialmente aquelas descritas no inciso II do **caput** do art. 5º;

IV - cumprimento integral do contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS para a prestação de serviços a serem executados no âmbito do Prosus; e

V - incremento da oferta da prestação de serviços ao SUS de, no mínimo, cinco por cento do montante já ofertado, com referência no ano de 2012.

Art. 11. O descumprimento dos requisitos listados no art. 5º acarretará a exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus, e a revogação da moratória prevista no art. 15.

Art. 12. O Ministério da Saúde efetuará monitoramento e avaliação periódicos da quantidade e qualidade da prestação de serviços ao SUS realizada pela entidade de saúde no âmbito do Prosus, observadas as regras fixadas no contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor local do SUS.

§ 1º A cada seis meses a partir da data de assinatura do contrato, convênio ou instrumento congênere, o Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS, relatório analítico da quantidade e da qualidade da prestação de serviços de que trata o **caput** de cada entidade de saúde a ele vinculado, inclusive com informações sobre o cumprimento, parcial ou total, do ato negocial firmado no âmbito do SUS.

§ 2º O Ministério da Saúde efetuará análise das informações de que trata o § 1º, com avaliação **in loco**, se pertinente, e caso constate eventual irregularidade ou descumprimento, parcial ou total, das obrigações firmadas com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS, realizará imediatamente a comunicação do fato aos órgãos de controle interno, especialmente ao Sistema Nacional de Auditoria.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre o monitoramento, avaliação e fluxo de informações de que trata este artigo.

Art. 13. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

§ 1º O Ministério da Saúde, nos casos de exclusão do Prosus, poderá, em conjunto com o gestor do SUS responsável pela contratualização, adotar regime de direção técnica na entidade excluída.

§ 2º O gestor do SUS responsável pela contratualização designará o diretor técnico na entidade excluída.

§ 3º O descumprimento das determinações do diretor técnico por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da entidade de saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão do diretor técnico, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório.

§ 4º No prazo que lhe for designado, o diretor técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira e assistencial da entidade de saúde e proporá ao gestor do SUS responsável pela pactuação as medidas cabíveis.

§ 5º O Ministério da Saúde definirá as atribuições e competências do diretor técnico, e poderá ampliá-las, se necessário.

§ 6º A adoção do regime de direção técnica implica a reinclusão automática da entidade no Prosus.

Art. 14. A manutenção da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos no Prosus, e a moratória a que se refere o art. 15, serão extintas no dia seguinte em que as dívidas constantes do Programa tenham sido remitidas, na forma do art. 17.

CAPÍTULO IV DA MORATÓRIA

Art. 15. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até o último dia de fevereiro de 2014.

§ 1º A moratória será concedida pelo prazo de cento e oitenta meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação desta Lei, com seus respectivos acréscimos legais.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

§ 4º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Não serão incluídas na moratória as dívidas referentes à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 6º Será permitida a inclusão no pedido de moratória de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentem pedido de desistência do parcelamento.

§ 7º Nos casos em que for indeferido o pedido de moratória, fica automaticamente cancelado o pedido de desistência de que trata o § 6º.

§ 8º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 16. O pedido de moratória deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal, pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos, que requereu adesão ao Prosus; e

II - relação analítica de todos os bens e direitos, e de todos os bens e direitos de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, com discriminação da

data de aquisição, da existência de ônus, de encargo ou da restrição de penhora ou de alienação, legal ou convencional, e com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

§ 1º A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da entidade de saúde implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso II do **caput**.

§ 2º Os efeitos da moratória retroagem à data do requerimento de adesão ao Prosus.

§ 3º A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.

§ 4º A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa em revogação da moratória concedida, e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.

CAPÍTULO V DA REMISSÃO

Art. 17. A partir da concessão da moratória, o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas entidades de saúde privadas filantrópicas ou pelas entidades de saúde sem fins lucrativos será operacionalizado mediante retenção de cotas do Fundo Nacional de Saúde a serem destinadas ao gestor local do SUS para posterior repasse à entidade respectiva, conforme autorizado pelo gestor local do SUS.

§ 1º O valor da retenção a que faz referência o **caput** será objeto de regulamentação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deverá ser promovido pela entidade de saúde, por intermédio de documento de arrecadação próprio.

Art. 18. O montante recolhido anualmente a título de tributos correntes implicará remissão, no mesmo valor, das dívidas incluídas na moratória.

§ 1º A remissão será feita na seguinte ordem:

I - débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e

II - débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No âmbito de cada órgão, serão remetidos, primeiramente, os débitos mais antigos.

§ 3º O pagamento do tributo efetuado antes ou após a edição da presente Lei em nenhuma hipótese autoriza a repetição de valores.

Art. 19. Ao final do prazo de concessão da moratória, os débitos não remetidos deverão ser pagos em moeda corrente.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Fica o Ministério da Saúde autorizado a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à avaliação dos planos de recuperação econômica e financeira apresentados pelas entidades de saúde para adesão ao Prosus.

Art. 21. O Secretário da Receita Federal do Brasil, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Ministro de Estado da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução do Programa de que trata esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M.I. nº 00022/2013- MS/MF

Brasília, 20 de junho de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que propõe a instituição do Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as entidades privadas filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos que atuam na área da saúde possuem um papel determinante no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Ambos respondem com 127.841 leitos hospitalares para assistência aos usuários do SUS, o que representa 36,98% do total de leitos destinados a esse público, e 1.753 dos estabelecimentos hospitalares com atendimentos ao SUS no Brasil, o que representa 32% do total de estabelecimentos hospitalares com atendimentos ao SUS.

3. Em razão da importância estratégica das entidades para o sistema de saúde, o Ministério da Saúde destinou, só no ano de 2012, aproximadamente R\$ 11,6 bilhões aos Fundos de Saúde Estaduais e Municipais de Saúde para fins de financiamento de ações e serviços de saúde desenvolvidas pelas instituições privadas sem fins lucrativos que prestam serviços ao SUS.

4. Em que pese o papel de destaque na área da saúde e o considerável volume de recursos públicos direcionado a elas, a situação econômica e financeira vivenciada por muitas das entidades é de grande fragilidade. Essa realidade coloca em risco a sustentabilidade do modelo de atendimento à saúde hoje desenhado, principalmente à população mais carente, e impõe ao Estado a necessidade de modelar alternativas que induzam ao fortalecimento da situação de tais entidades.

5. Para fins ilustrativos, faz-se importante citar alguns dados constantes do Relatório da Subcomissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a analisar e diagnosticar a situação em que se encontram as Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas na área de Saúde. Segundo esse Relatório, os custos dos serviços prestados ao SUS, no ano de 2011, alcançavam a cifra de R\$ 14,7 bilhões, já as receitas com serviços prestados ao SUS, no mesmo exercício, restringiam-se a R\$ 9,6 bilhões; ou seja, um descasamento de R\$ 5,1 bilhões que não foi sanado nos últimos anos, embora haja o entendimento que o mesmo foi reduzido em 2012.

6. É com base no exposto que propomos a instituição um programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos, denominado PROSUS, calcado nas seguintes medidas:

- incentivo à assinatura de contrato de gestão com o Ministério da Saúde, no qual se buscará um novo equilíbrio econômico e financeiro para as entidades, seja pela via do pagamento de adicional sobre a tabela do SUS para os procedimentos e atendimentos de interesse do Ministério da Saúde, seja pela via da elevação nos recursos referentes à contratualização;
- concessão de moratória de 180 meses, com remissão de dívidas vencidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional – PGFN, na proporção de um real remido para cada real pago em tributos correntes; e

- apresentação de Plano de Capacidade Econômica e Financeira, a ser atestado e acompanhado pelo Ministério da Saúde.

7. Como se vê, a proposta ataca importantes pontos que podem auxiliar na recuperação da situação de econômica e financeira das entidades de saúde: fortalece seu fluxo futuro de caixa; reduz sua necessidade de desembolsos presentes, com a moratória atrelada a remissão de dívidas vencidas; e incentiva a entidade a ter uma visão mais prospectiva da sua atuação, por meio da apresentação do Plano de Capacidade Econômica e Financeira.

8. Enfim, essas são as razões e as justificativas que nos levam a solicitar a aprovação e o urgente envio da minuta de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, com vistas a que este possa tramitar o quanto antes e seja possível que se construa uma alternativa efetivamente viável de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das sem fins lucrativos que atuam na área da saúde.

9. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarecemos que as eventuais remissões de dívidas vencidas, que podem alcançar montante total próximo a R\$ 13,2 bilhões, estarão previstas quando da elaboração das propostas de Lei Orçamentária Anual para os exercícios de 2014 e futuros. A distribuição, ano a ano, dependerá da adesão das entidades beneficiárias, sendo certo que não haverá impacto financeiro para o ano de 2013.

Respeitosamente,

Assinado por: Alexandre Rocha Santos Padilha, Guido Mantega

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de

todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
